SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002132-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Abigail da Rocha

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Abigail da Rocha contra o Estado de São Paulo sob o fundamento de que padece de obesidade, neuropatia diabética, osteoartrose nos joelhos e coluna, fibromialgia e dor crônica e, em consequência, necessita do fármaco Duloxetina 60mg que não conseguiu obter pela via administrativa. Sustenta que: por ser hipossuficiente economicamente, visto que recebe apenas um benefício social de R\$ 724, não tem condições de adquirir o medicamento que custa, aproximadamente, R\$ 220,00 (fl.14); não obteve resultados satisfatórios ao ser tratada com medicamentos disponíveis nos postos públicos e necessita com urgência - do medicamento apontado, que lhe garantiria um mínimo existencial, sem o qual haveria o risco de agravamento do seu quadro clínico. Requer a procedência da ação, bem como a possibilidade de ajuste e substituição de medicamentos se necessário.

Juntou documentos às fls. 6-14.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 15-16.

Citada (fl.28), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34-42), na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial e pedido genérico e incerto, pois o autor não tem condições, de antemão, de saber se haverá substituições ou inclusões médicas no tratamento. No mérito, sustenta que: o medicamento não está incluído no arsenal terapêutico do SUS, que oferece outros de igual ou maior eficácia; o pleito de marca comercial específica não se justifica, em vista da disponibilização de toda a medicação análoga e necessária junto ao SUS; a escolha padronizada atende às necessidades da população brasileira; não há recursos suficientes para atender a todos e, por isso, elegem-se prioridades; os protocolos clínicos e diretrizes

terapêuticos do SUS possibilitam determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente; o tratamento individualizado prejudica a coletividade. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 49-54. A autora alega, em resumo, que: o pedido formulado não causa incerteza e infringe a estabilidade da demanda, pois a vida tem natureza dinâmica, e os ajustes à patologia são necessários; a atividade médica é personalíssima, e leva em conta o quadro clínico do paciente; o fármaco foi prescrito por médico da rede pública que, ciente da lista padronizada, julgou conveniente a prescrição diversa; os protocolos relativos a medicamentos são antigos e defasados, e a saúde não pode ficar limitada a eles, bem como a portarias, resoluções ou atos administrativos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu as moléstias que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento das doenças.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado à fl. 6.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento

formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica, conveniada à rede pública de saúde (fl. 12), que assiste a autora, e ninguém, melhor do que ela, para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco **Duloxetina 60mg**, ou outro que venha a substituí-lo, conforme a dinâmica da evolução de seu quadro clínico, cuja necessidade deve vir atestada por relatório médico circunstanciado e respectiva receita, que deve ser fornecida sempre que solicitada.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA